



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 586 / 2020.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a iniciativa de Projeto de Lei que **dispõe sobre a criação de lares temporários para animais domésticos e dá outras providências**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 05 de outubro 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2020.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
LARES TEMPORÁRIOS PARA
ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica determinada a criação de lares temporários para prestação do serviço para animais domésticos no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Entende-se por lar temporário para animais domésticos para os efeitos desta Lei, estabelecimentos que abrigam provisoriamente animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

Artigo 2º – Fica obrigado o lar temporário a providenciar:

- I – Alimentação diária;
- II – Local para o animal fazer as necessidades fisiológicas básicas;
- III – Higiene regular do local de permanência dos animais;
- IV – O fornecimento de vermifugação, anti-pulgas, carrapaticida e coleira antiparasitária;
- V – Dispor de instalação dividida pelo porte dos animais;
- VI – Dispor de instalação exclusiva para os animais filhotes;
- VII – Garantir espaço físico com ventilação e temperatura ambiente adequadas, confortável, seco, limpo e de fácil higienização para os animais se movimentarem e fazerem as necessidades fisiológicas;
- VIII – Garantir que o compartimento onde o animal será acomodado tenha espaço equivalente a dez vezes o tamanho do animal, independente da espécie.
- IX - Disponibilizar local com recipientes em disposição confortável para alimentar os animais, seguindo os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epiúcio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Artigo 3º – Os estabelecimentos devem disponibilizar Relatório Discriminado de todos os animais sob sua responsabilidade, constando o cartão de vacinação dos mesmos.

Artigo 4º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância. Devido ao grande número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande. Por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados.

Após o resgate de um animal, é necessário buscar um local seguro para ele, até que seja adotado. Os Lares Temporários são imprescindíveis e um dos principais apoios para a proteção dos animais.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual